



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: VARAO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232901200040

DATA DA AUTUAÇÃO: 31/12/2023

CAD/CNPJ: 05.499.320/0001-51

CAD/ICMS: 00000001169149

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/153/TATE/SEFIN

1. Mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal 2. Responsabilidade do Transportador/destinatário 3. Ocorrência 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O contribuinte conforme Termos de início de fiscalização, em 27/12/2023, e de conferência de Carga do dia 28 seguinte, anexos, transportou 1.277 peças de vergalhões, o equivalente a 4,6 ton., desacompanhadas de documento fiscal regular. Essa conduta contraria o disposto na legislação tributária, cuja Infração e penalidade estão abaixo capituladas. Em complemento desta descrição, anexo Relatório Fiscal circunstanciado contendo os requisitos desta imposição e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/96.

Tributo	5.694,56
Multa	5.694,56

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11.389,12

A intimação foi realizada, em **02/01/2024**, por meio da Notificação Nº 13983539, via DET (fls.27) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que é incabível a autuação porque houve um erro de conferência no despacho da mercadoria, uma simples omissão no carregamento, e só foi percebido pela empresa por ocasião da Ação fiscal perpetrada. Que não houve fato gerador para tal tributação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, comerciante atacadista de materiais de construção em geral, optante do Regime Normal de tributação, segundo o SINTEGRA, transportou em torno de 5 toneladas, 1277 peças, de vergalhões de ferro soldável (NCM 72142000) desacompanhadas de documento fiscal na operação de saída das mercadorias, num valor total de R\$ 32.540,33. As mercadorias foram compradas da empresa Arcelor Mittal (vide NFes nos autos).

A autuação aconteceu no Posto Fiscal IATA em Guajará Mirim e foram lavrados Termo de Início de Fiscalização (fl.11) e Termo de Conferência de Carga (fl.12) em 27/12/23, com ciência do representante da empresa no mesmo dia.

O Auto de Infração foi lavrado em 31/12/2023 e o sujeito passivo tomou ciência da lavratura deste Auto de Infração em 02/01/24.

Desta feita, a ação fiscal está em perfeita consonância com a Súmula 07 deste Tribunal, em que o lapso temporal entre o trânsito da mercadoria no Posto Fiscal e a lavratura do Auto de Infração foi de apenas 4 (quatro) dias.

SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado,

for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

3.1. Inicialmente, devo observar que o Auto de Infração que está sendo julgado é o de nº 20232901200040, mercadoria transportada desacompanhada de documento fiscal, pois houve um engano por parte da Defesa em seu Pedido (item IV) de acolher a Reclamação do AI nº 20232901200039.

A operação em questão, venda de mercadoria adquirida por terceiro e destinada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, se encaixa na previsão do Item 44 da Parte 2 do Anexo I – Isenção do RICMS-RO disposta abaixo:

ANEXO I do RICMS-RO

Item 44. A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94)

A Nota 12, deste Item 44, específica para o caso em tela, condiciona o benefício previsto à regularidade fiscal das operações.

Nota 12. Nas operações internas com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, o benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento em repartição fiscal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia. (AC pelo Dec. 24832, de 27.02.2020 – feitos a partir de 1º.11.2019)

Porém, a questão é exatamente esta, se parte das mercadorias transportadas não estava coberta por documentação fiscal ou estava desacompanhada de documento fiscal, o benefício fiscal será desqualificado.

À respeito da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, temos que:

Art. 9º. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese da responsabilidade ser solidária, observar-se-á o disposto no [artigo 173-A](#)

O art.173-A informa que não há benefício de ordem na solidariedade podendo a Fiscalização cobrar do contribuinte e do responsável ou, apenas de um ou de outro. O art.11-A especifica o caso da responsabilidade pelo transportador da mercadoria.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

II - o transportador:

(...)

c) solidariamente, quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea; (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

Acontece que quem promove a circulação da mercadoria, o contribuinte, e o transportador, responsável tributário, é a mesma pessoa jurídica, ou seja, o sujeito passivo desta relação. A responsabilidade pela conferência da mercadoria para o transporte é do Transportador. Não cabe dúvida aqui. Notem que o sujeito passivo foi responsável pela confecção da DAMDFE – Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, onde, teoricamente, estaria relacionada e documentada toda a carga transportada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 11.389,12**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 19/03/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **19/03/2024**, às **13:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.